



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 437/2017

PROCESSO N.º 569 -A/2017

(Candidatura da Coligação de Partidos Políticos CASA-CE às Eleições Gerais de 2017)

Em nome do povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

A Coligação de Partidos Políticos CASA-CE, representada pela sua mandatária, Senhora Cezinanda Teresa José Kerlan Xavier Narciso, apresentou, no dia 12 de Maio de 2017, o requerimento e respectivo processo de candidatura para as Eleições Gerais de 2017, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 111.º, n.º 4 do artigo 131.º e do artigo 146.º, todos da Constituição da República de Angola (CRA), e do n.º 2 do artigo 37.º e n.º 2 do artigo 40.º, ambos da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (LOEG).

Na sua sessão de 26 de Maio de 2017, o Plenário do Tribunal Constitucional procedeu à avaliação preliminar da candidatura apresentada pelo Requerente, na sequência do que o Juiz Conselheiro Presidente proferiu o Despacho de Suprimento a convidar o mandatário da candidatura a suprir as irregularidades constatadas, até às 18 horas do dia 31 de Maio de 2017, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º da LOEG e do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC).

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Notificado do referido Despacho, a 26 de Maio de 2017, a Requerente apresentou o requerimento de suprimento dentro do prazo legalmente estabelecido.

A respectiva candidatura foi impugnada pelo mandatário da lista do Partido Político APN, em virtude de haver um candidato com dupla candidatura, constando simultaneamente da lista desse Partido e da Coligação CASA-CE. No entanto, o Plenário do Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 429/2017, julgou inelegível o referido candidato e, em consequência, a Coligação procedeu à respectiva substituição.

II. COMPETÊNCIA

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para verificar a regularidade do processo e a autenticidade dos documentos apresentados, bem como a elegibilidade dos candidatos, nos termos do artigo 46.º da LOEG e da alínea f) do artigo 3.º da LPC.

III. LEGITIMIDADE

A Coligação de Partidos CASA-CE está legalmente constituída e registada no Tribunal Constitucional, pelo que tem legitimidade para apresentar candidatura às Eleições Gerais de 2017, nos termos do disposto nos artigos 31.º e 34.º da LOEG.

IV. OBJECTO

Ao Tribunal Constitucional cabe apreciar a regularidade das candidaturas para Presidente da República, Vice-Presidente da República e Deputados à Assembleia Nacional para as Eleições Gerais de 2017, apresentadas pela Coligação de Partidos CASA-CE.

V. APRECIANDO

Após processamento e verificação da candidatura, o Plenário do Tribunal Constitucional constatou que:

- a) Indicou mandatário de lista;
- b) Apresentou candidatos elegíveis em todos os círculos eleitorais e os mesmos aceitaram a respectiva candidatura;

4. Venâncio Paulo (número de cartão de eleitor inexistente no FICM, por não ter feito prova de vida, cartão de eleitor, bilhete de identidade, registo criminal e declaração de candidato em falta).

Do mesmo modo como se declararam inelegíveis os candidatos que não reúnem os requisitos legalmente previstos, nomeadamente falta de registo criminal ou falta de declaração de aceitação de candidatura, foram também eliminados da lista os candidatos que não efectuaram o registo eleitoral (falta de cartão de eleitor) ou que não actualizaram esse registo no período da chamada prova de vida e que, em consequência, não constam do FICM, como vem determinado no n.º 5 do artigo 22.º da Lei n.º 8/15 de 15 de Junho - Lei do Registo Eleitoral Oficioso.

Como resulta da lei, para se poder ser eleito como Presidente, Vice-Presidente da República ou Deputado, (capacidade eleitoral passiva) é preciso, entre outros requisitos, que se esteja “*regularmente registado como eleitor*” (n.º 1 do artigo 8.º e do artigo 10.º da LOEG), o que não se verifica relativamente a quem não actualizou o seu registo.

Como noutra ocasião já referiu este Tribunal, a actualização do registo eleitoral é apenas um mecanismo, decorrente da situação concreta do país, que permite fixar o universo real de eleitores que, em determinado momento, estão habilitados a exercer o seu direito de voto, não incluir nos cadernos eleitorais os cidadãos maiores falecidos e, em última instância, garantir uma adequada organização, lisura e transparência do processo de votação.

O registo eleitoral e a sua actualização são condições indispensáveis para o exercício do direito de votar e do direito de ser eleito (artigo 4.º da LOEG).

A obrigação estabelecida por lei para os cidadãos, ao longo de vários meses, comparecerem perante um posto de registo eleitoral, de sua escolha, para, gratuitamente e por breves momentos, actualizar o seu registo e local de residência não é uma obrigação legal que, de modo injustificado e desproporcional, viole o seu direito de votar, de ser eleito e de ter tratamento igual (cfr. Acórdão n.º 412/2016 deste Tribunal).

Pelo acima exposto, entende o Tribunal Constitucional que estão verificados os requisitos legais para a admissão da candidatura da Coligação de Partidos CASA-CE às Eleições Gerais convocadas para o dia 23 de Agosto de 2017, exceptuando-se os candidatos supra referidos.



DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em:

admitir a candidatura e a respectiva lista de candidatos em anexo, da Coligação de Partidos CASA-CE, às Eleições Gerais convocadas para o dia 23 de Agosto de 2017, nos termos das disposições conjugadas do artigo 46.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro - Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais e da alínea K) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, com excepção dos candidatos mencionados acima.

Sem custas (nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional).

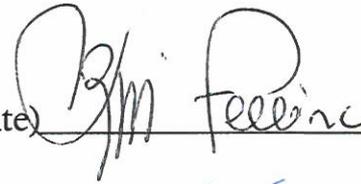
Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 1 de Junho de 2017.

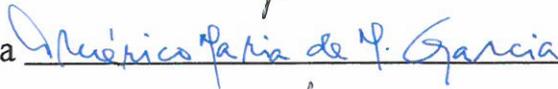
df
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

OS JUÍZES CONSELHEIROS

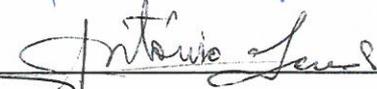
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



Dr. Américo Maria de Morais Garcia



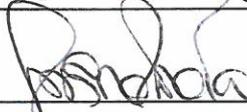
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa



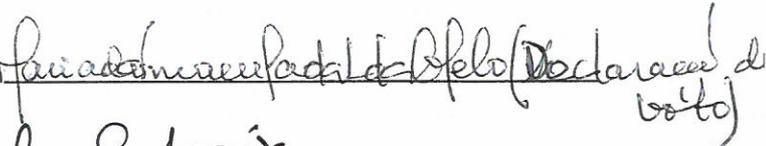
Dr. Carlos Magalhães



Dr.^a Guilhermina Prata



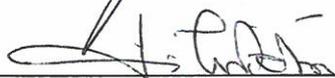
Dr.^a Maria da Imaculada L C. Melo

 (Declaração de voto)

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo



Dr. Simão de Sousa Victor



Dr.^a Teresinha Lopes





REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão N° 437/2017

Acompanho a decisão proferida no Acórdão no sentido de considerar válida a candidatura da Coligação de Partidos Políticos CASA-CE, concorrente às eleições gerais de 2017. Todavia, tal como já havia manifestado na declaração de voto que efectuei aquando da apreciação do processo n° 527-D/2016 (Acórdão n° 412/2016), não acompanho o fundamento invocado que considera inelegíveis os cidadãos identificados no Acórdão objecto da presente declaração de voto, por alegadamente os seus nomes não constarem dos ficheiros do FICM.

Tal como manifestei naquela ocasião, continuo a defender que o n° 5 do artigo 22° da Lei n° 8/15, de 15 de Julho, Lei do Registo Eleitoral Oficioso, é inconstitucional, porque restringe direitos fundamentais de forma não autorizada pela Constituição da República de Angola, CRA, conforme resulta do disposto no seu artigo 57°. Além disso, também se verifica que a inelegibilidade dos cidadãos ora em causa, com o fundamento acima expresso, viola o princípio da igualdade bem como o direito ao sufrágio universal, que é um direito fundamental, nos termos dos artigos 23° e 54° da CRA.

De entre o universo de eleitores, activos e passivos, o que a norma do n° 5 do artigo 22° da Lei n° 8/15, de 15 de Julho veio estabelecer, consubstancia um mecanismo de discriminação, que habilita ao voto apenas os cidadãos que tenham efectuado a actualização dos dados no FICM, afectando o direito ao sufrágio universal dos outros eleitores, constitucionalmente protegido, constituindo, deste modo, uma violação aos direitos liberdades e garantias constitucionais.

Entendo, assim que, por virtude do que dispõe a Constituição, a obrigação de actualizar o registo eleitoral não deve ser interpretada como requisito *sine qua non* para aferir da capacidade eleitoral activa e passiva e pressuposto de registo eleitoral regularmente efectuado, como defendido no Acórdão. Aliás, esta obrigação configura uma restrição de direitos fundamentais que não atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade (artigo 57° da CRA), se, entre outros aspectos, se tiver em conta o facto de a Lei do Registo

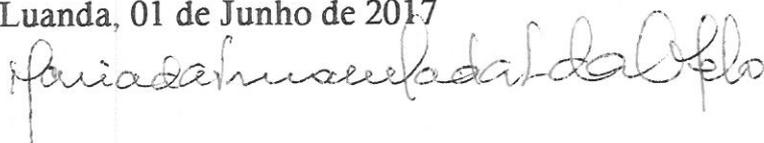
tselo

Eleitoral Oficioso considerar o registo dos cidadãos maiores de 18 anos como o acto de inscrição, com carácter permanente, na Base de Dados dos Cidadãos Maiores (BDCM, que é alimentada, por regra, a partir da Base de Dados do Bilhete de Identidade) e de esta inscrição constituir presunção da sua (cidadãos maiores) capacidade eleitoral, que só pode ser elidida por documento comprovativo da morte do eleitor ou de alteração da respectiva capacidade eleitoral (artigos 8º, nº 1 e 11º, nº 2). Ora, o facto de os cidadãos tidos por inelegíveis apresentarem-se às eleições munidos do seu cartão de eleitor, afasta, desde logo, a presunção de morte, mesmo porque a eliminação de cidadãos falecidos da BDCM deve resultar da intercomunicabilidade entre a BDCM e a Base de Dados do Bilhete de Identidade (artigo 24º da Lei 8/15).

Além de tudo, é mister referir, ainda, que os princípios e as regras estruturantes relativas às eleições gerais vêm estabelecidos na Lei nº 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, LOEG; nos termos da qual apenas o registo eleitoral é tido como condição indispensável para o exercício do direito de votar e de, conseqüentemente, ser eleito (artigos 4º, nº 2 e 9º da LOEG).

O nº 2 do artigo 54º da CRA estabelece claramente que a capacidade eleitoral passiva, que também configura o caso dos cidadãos visados no Acórdão, não pode ser limitada senão em virtude das incapacidades e inelegibilidades previstas na Constituição. Assim, no confronto entre a CRA e a lei ordinária, a primazia é dada à Constituição, em obediência ao princípio da supremacia da constituição, consagrado no artigo 6º da Lei Mãe.

Luanda, 01 de Junho de 2017

A handwritten signature in black ink, appearing to be a name followed by a surname, written in a cursive style.